

O DANO MORAL E A JUSTIÇA DO TRABALHO

Domingos Spina (*)

I. HISTÓRICO

A responsabilidade civil decorre do descumprimento obrigacional, quando o devedor deixa de cumprir um preceito estabelecido num contrato ou de observar o sistema normativo, que regulamenta sua vida. A responsabilidade nada mais é do que o dever de indenizar o dano.

A palavra responsabilidade provém do verbo latino “respondere”, de “spondeo”, primitiva obrigação contratual do direito quiritário romano, que nasce de uma resposta que o futuro devedor dá a uma pergunta do futuro credor, nos contratos verbais: “spondesne mihi dare centum?” “Spondeo”, ou seja, prometes dar-me um cento? Prometo.

Como se nota, a idéia da palavra é a de responder por algo.

A primeira noção de que se tem conhecimento na história da civilização acerca do dano e sua reparação, por um sistema codificado de leis, surgiu na Mesopotâmia, com Hamurabi, rei da Babilônia (1792-1750 a.C.).

O Código de Hamurabi, como ficou conhecido, estabelecia uma ordem social baseada nos direitos do indivíduo e aplicada na autoridade das divindades babilônicas e do Estado.

Seu princípio básico era: “O forte não prejudicar o fraco.”

O texto do Código preocupa-se em conferir ao lesado uma reparação equivalente ao dano causado. Assim, o célebre axioma, “olho por olho, dente por dente”, constituía uma forma de reparação do dano inserto em seus parágrafos 196, 197 e 200.

Guardando certa semelhança com o Código de Hamurabi, o Código de Manu (na mitologia hinduística, Manu foi o homem que sistematizou as leis sociais e religiosas do Hinduísmo) também previa uma espécie de reparação de dano quando ocorriam lesões. O mesmo se verificava em relação ao Código de Ur-Nammu. O sentido preconizado pelos legisladores era facultar à vítima de danos a possibilidade de ressarcir-se à custa de uma soma em dinheiro.

Entre o Código de Hamurabi e o de Manu havia um aspecto que os diferenciava: enquanto no primeiro a vítima ressarcia-se à custa de outra lesão levada a efeito no seu causador, no de Manu o era às expensas de um certo valor pecuniário, arbitrado pelo julgador.

Portanto, podemos assim notar uma evolução entre os dois sistemas, consistente na reparação de uma ofensa por outra no primeiro e a reparação de um ato lesivo pelo pagamento de uma importância no segundo.

(*) O autor é advogado.

Os romanos possuíam exata noção de reparação pecuniária do dano. Assim, a todo ato considerado lesivo ao patrimônio ou à honra de alguém implicava uma conseqüente reparação.

De um modo genérico, a responsabilidade civil no Direito Romano subdividiu-se dentro da seguinte cronologia: A Lei das XII Tábuas, no ano 452 a.C.; a Lex Aquilia, no ano de 286 a.C., e a Legislação Justiniana, no ano 528/534 a.C. que, por sua vez, subdividiu-se em: As Institutas, o Codex Justinianus e o Digesto ou Pandectas.

Em todas elas destacava-se uma preocupação inserida no **mens legis**, objetivando salvaguardar os interesses morais do ofendido, mediante aplicação de uma pena pecuniária.

Os romanos já aceitavam, ainda que primitivamente, a reparação do dano moral, conforme estipulado no parágrafo 9 da Lei das XII Tábuas.

Pode-se se dizer que a existência de danos causados pela ação do homem sempre esteve presente na vida dos povos em virtude das deficiências e fraquezas do espírito humano e sempre foram objeto de preocupação e questionamentos.

Esta preocupação sempre foi justificável porque era necessário aplacar o sentimento de vingança presente nas pessoas ofendidas. Por outro lado, era mister preservar o direito ou o patrimônio da vítima com a conseqüente reparação do dano perpetrado pelo seu causador. Essas medidas fortaleciam a unidade e a força do grupo social, indispensáveis nas épocas que os conflitos eram acontecimentos usuais.

Dessa forma, da primariedade do "Código de Hamurabi" ao burilado "Codex Justinianus", até os legisladores da atualidade, a humanidade compreendeu os exatos limites do dano e a indispensável necessidade de sua reparação.

Não há dano causado pela ação delituosa de terceiros que não seja hoje objeto de reparação.

Todavia, o dano a se reparar era antigamente adotado como de natureza eminentemente material.

Os povos da antigüidade não tinham noção da possibilidade da reparação da dor moral ou íntima.

Esse conceito, no entanto, corporificou-se com a natural evolução da espécie humana e seus costumes.

O reconhecimento da dignidade da pessoa humana foi consolidado em 10 de dezembro de 1948 com a aprovação, pela ONU, da Declaração Universal dos Direitos do Homem, que assegura no artigo XII que: "Ninguém será sujeito à interferência na sua vida privada, na sua família, no seu lar ou na sua correspondência, nem a ataques à sua honra e reputação. Todo homem tem direito à proteção da lei contra tais interferências ou ataques".

No Brasil a questão assumiu relevância nas discussões que antecederam a aprovação do Código Civil vigente.

O artigo 159 desse código trata da reparação do dano de modo genérico, o que gerou controvérsias acerca do dano moral, se estaria ou não abrangido pelo citado dispositivo legal.

Clóvis Bevilacqua assegura que não há como negar que o artigo 159 tratou do dano de forma ampla, estando incluso o dano moral, pois se assim não fosse haveria expressa exclusão.

Vale dizer, portanto, que os danos morais são suscetíveis de reparação, em razão da previsibilidade contida no artigo 159 do Código Civil.

Com a Constituição Federal de 1988, ficou definitivamente afastada qualquer dúvida quanto à possibilidade de obter-se indenização decorrente de dano moral.

O direito à indenização por dano moral está previsto no Capítulo dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos, estando gravado no artigo 5º, incisos V e X, que dispõem:

"Art. 5º

V — é assegurado o direito de resposta proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

.....
X — são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação."

II. DANO MORAL E DANO MATERIAL

O dano material é aquele que afeta exclusivamente os bens concretos que compõem o patrimônio do lesado.

Pode-se conceituar ainda como lesivo todo ato que, afetando o indivíduo em seu aspecto exterior, ou seja, na reputação ou vida profissional, tenha reflexos sobre o patrimônio físico.

Todavia, há circunstâncias em que o ato lesivo afeta a personalidade do indivíduo, sua honra, sua integridade psíquica, seu bem-estar íntimo, suas virtudes, enfim, causando-lhe mal-estar ou uma indisposição de natureza espiritual.

A diferença dessas lesões reside, substancialmente, na forma de reparação.

Enquanto no caso dos danos materiais a reparação tem como finalidade repor as coisas lesionadas ao seu "statu quo ante" ou possibilitar à vítima a aquisição de outro bem semelhante ao destruído, o mesmo não ocorre, no entanto, com relação ao dano eminentemente moral. Neste é impossível repor as coisas ao seu estado anterior. A reparação, em tais casos, reside no pagamento de uma soma pecuniária, arbitrada pelo consenso do juiz, que possibilite ao lesado uma satisfação compensatória da sua dor íntima.

Dessa forma, enquanto um repõe o patrimônio lesado, o outro compensa os dissabores sofridos pela vítima.

Neste aspecto reside a diferença entre o dano material e o dano moral, porquanto as causas e efeitos são distintos. No primeiro, atinge-se o bem físico, reparando-se a sua perda. No segundo, fulmina-se o bem psíquico, compensando-o através de uma soma em dinheiro que assegure à vítima uma "satisfação compensatória".

Em que pesem as idéias firmadas em torno do dano eminentemente material, José de Aguiar Dias (Dano e Indenização, Da Responsabilidade Civil, 3 ed. Vol. II, RJ, Ed. Forense, pág. 706), ao abordar a amplitude ideada pelos doutrinadores pátrios e alienígenas, ensina: "O dano que interessa ao estudo da responsabilidade civil é o que constitui requisito de obrigação de indenizar. Assim, não se pode deixar de atentar na divisão: danos patrimoniais e danos morais, materiais ou não patrimoniais".

Para o professor Antônio Chaves (Tratado de Direito Civil, Vol. III, SP, Ed. Rev. dos Tribunais, pág. 607): "Dano moral é a dor resultante de um bem juridicamente tutelado sem repercussão patrimonial. Seja a dor física, nascida de uma lesão material, seja a dor moral, de causa material."

Por seu turno, Wilson Melo da Silva (O Dano Moral e a sua Reparação, 3ª ed., RJ, Ed. Forense, pág. 1) acentua o dano moral como sendo: "Lesões sofridas pelo sujeito físico ou pessoa natural de direito em seu patrimônio ideal, entendendo-se por patrimônio ideal, em contraposição ao material, o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico."

III. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO NAS CAUSAS DA ESPÉCIE

Cumpra examinar se o empregado, que pretende obter a reparação decorrente do dano moral, deverá formular seu pedido perante a Justiça do Trabalho ou se deverá recorrer à Justiça Comum.

Causando-se empregado e empregador, um ao outro, dolosa ou culposamente, dano patrimonial, ou dano moral, daí decorre a obrigação de ressarcimento.

O artigo 114 da Constituição Federal define a competência da Justiça do Trabalho ao mencionar que esta poderá "dirimir na forma da lei outras controvérsias" além dos dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores.

O artigo 652, IV, da CLT, atribui competência material à Justiça do Trabalho para genericamente apreciar "os demais dissídios concernentes ao contrato individual de trabalho".

O artigo 482, letra "k", da mesma Consolidação, assegura ao empregador a resolução do contrato de trabalho do empregado, por atos lesivos à sua honra, enquanto o artigo 483, letra "e", do mesmo diploma, garante ao empregado a rescisão do contrato em casos de ofensa à sua honra e boa fama.

Contudo, entendemos que o conflito só pode ser solucionado pela Justiça do Trabalho, quando os danos morais decorrerem da relação de emprego.

Assim, se o empregador, para rescindir o contrato de trabalho por justa causa, imputar ao empregado a prática de falta grave cometida em razão da relação de emprego e que ofenda a honra do trabalhador e não ficar provada tal acusação em juízo, im procedendo a justa causa ensejadora da dispensa, poderá a Justiça do Trabalho apreciar e julgar o pleito de reparação por dano moral.

Mas se o ato danoso do empregador, ensejador de reparação por dano moral, e mesmo capaz de ensejar a rescisão do contrato de trabalho, não decorrer da relação de emprego, o pleito só poderá ser apreciado pela Justiça Comum.

Portanto, se o pedido de reparação por dano moral estiver vinculado à relação empregatícia, a competência será da Justiça do Trabalho.

Se, entretanto, o dano não importa infringência direta à cláusula do contrato de trabalho ou se não é praticado na execução deste, eis que não causado por empregado e empregador nesta condição, é de afastar-se a competência da Justiça do Trabalho.

Há quem justifique a possibilidade de ocorrência do dano moral e de sua reparação no âmbito do Direito do Trabalho pela situação de dependência em que o trabalhador se encontra, durante o contrato de trabalho, arriscando permanentemente seus bens pessoais mais valiosos, como a vida, integridade, dignidade, honra, etc. Havendo violação de quaisquer desses valores, ocorrerá o dano moral, suscetível de reparação.

IV. JURISPRUDÊNCIA

Variadas têm sido as soluções dadas pelos Tribunais, com relação à competência da Justiça do Trabalho para solução de conflitos que objetivam a obtenção de indenização por dano moral.

Empregado despedido com justa causa com fundamento em improbidade, que não ficou comprovada nem no juízo criminal, nem no trabalhista, pleiteou indenização por dano moral resultante da perda do emprego, pois nele pretendia permanecer até poder aposentar-se. Fundamentou seu pedido no fato de ter sido abalada sua reputação pessoal, pela prática de ato infamante, que lhe dificultou a obtenção de novo emprego, além de desgastar sua imagem junto à comunidade em que vivia.

A decisão da Junta de Conciliação e Julgamento deferiu ao empregado, como indenização por dano moral, o montante dos salários que este perceberia desde o momento da despedida em 1991 até poder aposentar-se, no ano de 2.022, ou seja, o salário correspondente a 31 anos. O TRT da 3ª Região, conforme acórdão publicado no DJMG parte II, pág. 31, em 26.1.95, RO-3608/94, reformou a decisão, reduzindo a condenação aos salários correspondentes a cinco anos.

O TRT da 9ª Região já decidiu que "a indenização de dano moral, desde que ocorrente na relação de emprego, embora de natureza civil, é da competência da Justiça do Trabalho" (TRT-PR-RO-5.996/91, Ac. 3ª T. 6.247/92, Rel. Juiz Pedro Ribeiro Tavares, DJPR, 14.08.92, pág. 171. "In" Julgados Seleccionados, Irany Ferrari, Melchíades Rodrigues Martins, vol. II, pág. 181). O mesmo Tribunal Regional acolheu pedido de indenização por dano pessoal apresentado por empregado que alegava ter sido despedido imotivadamente, por ser portador de deficiência física, que não comprometia sua capacidade laborativa (TRT-PR-RO-09136/93, Ac. 1ª. T. 17351/94, de 17.05.94, Rel. Juiz Santero Gonçalves).

Entendeu o mencionado Tribunal que configurada estava a despedida abusiva, com violação em diversos artigos da Constituição Federal, ou seja, 10, III e IV; 5ª, caput e XLI; 7ª, XXXI; 37, caput; 170, caput e 193, além do artigo 9ª da CLT, dando provimento parcial ao recurso do reclamante para: a) declarar nula a rescisão contratual havida; b) determinar a readmissão do empregado sem os salários do período do afastamento; c) condenar a ré a indenizar o obreiro por dano moral oriundo da ilicitude de sua dispensa, arbitrando o valor devido no importe correspondente aos salários, férias, gratificação de férias, e 13ºs salários vencidos e que se venceriam se vigente o contrato de trabalho, da ruptura contratual até a efetiva readmissão.

O TRT da 4ª Região, nos autos do processo n. TRT-RO-4.649/88, em que foi Relator o Juiz Antonio Salgado Martins, deferiu ao empregado, em virtude de informações desabonatórias fornecidas por escrito pela reclamada à empresa na qual o reclamante buscou nova colocação, a título de indenização por perdas e danos, o pagamento de importância equivalente a cinco meses de salário, precisamente o período em que permaneceu desempregado.

O Tribunal Superior do Trabalho, em decisão prolatada pela 1ª Turma, no RR-145366/04.7 Ac. 2068/95, 3.5.95 Rel. Min. Lourenço Prado, in LTr. 591 10/1396, decidiu:

"Recurso de revista a que se nega provimento em face da restrição à competência material desta Justiça na ocorrência de litígio que envolva título laboral."

Fundamentando sua decisão o voto do Ministro Relator esclarece:

"O art. 114 da Constituição Federal asseve que a Justiça do Trabalho é competente para conciliar e julgar dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores e outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, restringindo a competência material desta Justiça, na ocorrência de litígio que ENVOLVA TÍTULO LABORAL, não obstante as figuras do empregado e do empregador." (grifamos)

De outro lado, entendeu o Superior Tribunal de Justiça que a ação ordinária de indenização por danos morais e materiais, resultante de lesão pela prática de ato ilícito imputada a empregado, na constância de relação empregatícia, que culminou em sua dispensa por justa causa, configura matéria que não se sujeita à CLT. Tal entendimento fundamentou-se no fato de que a jurisprudência daquele Tribunal firmou entendimento no sentido de que a **causa petendi** e o pedido demarcam a natureza da tutela jurisdicional pretendida, definindo-lhe a competência. Desta forma, declarou-se competente o Juízo Comum, suscitado. STJ, 2ª Seção, CC n. 3931-8 SP, 10.2.93, Rel. Min. Waldemar Zveiter, Repertório IOB de Jurisprudência, São Paulo no. 8/93, pág. 142, abr. 1993).

Em decisão mais recente o mesmo STJ decidiu:

“A competência **ratione materiae** decorre da natureza jurídica da questão controvertida que, por sua vez, é fixada pelo pedido e pela causa de pedir. A ação de indenização por perdas e danos morais e materiais ajuizada por ex-empregados, conquanto tenha remota ligação com a extinção do contrato de trabalho, não tem natureza trabalhista, fundando-se nos princípios e normas concernentes à responsabilidade civil. (STJ CC 11.7321 (SP) Ac. 2ª T. 94/00374305, 22.5.95, Rel. Min. Salvo de Figueiredo Teixeira), in LTr 5910/1384.”

O Supremo Tribunal Federal considerou competente a Justiça do Trabalho, em caso onde o empregado postulava do empregador cumprimento de obrigação de natureza civil.

É a seguinte a ementa do acórdão:

“Compete à Justiça do Trabalho julgar demanda de servidores do Banco do Brasil para compêlir a empresa ao cumprimento da promessa de vender-lhes, em dadas condições de preço e modo de pagamento, apartamentos que, assentindo em transferir-se para Brasília, aqui viessem a ocupar, por mais de cinco anos, permanecendo a seu serviço exclusivo e direto. A determinação da competência da Justiça do Trabalho não importa que dependa a solução da lide de questões de Direito Civil, mas sim, no caso, que a promessa de contratar, cujo alegado conteúdo é o fundamento do pedido, tendo sido feita em razão da relação de emprego, inserindo-se no contrato de trabalho (STF CJ 6.9596 (DF) Ac. Sessão Plenária, 23.5.90 Rel. Min. Sepúlveda Pertence in LTr. 5910/1370).”

V. FORMAS DE REPARAÇÃO

O valor da indenização no dano moral deve representar uma sanção ao autor da lesão, para que o lesado tenha a real compensação pelos danos sofridos.

Há dois sistemas básicos para reparação dos danos morais.

O primeiro é o sistema tarifário, adotado nos Estados Unidos, onde já há uma predeterminação do valor da indenização, ficando, no caso concreto, limitado ao valor estipulado em cada situação.

Este sistema permite, desde logo, a identificação de situações consideradas típicas, facilitando o trabalho do juiz na determinação do “**quantum**”.

O segundo sistema é o aberto, adotado no Brasil, onde o juiz tem a liberdade de fixar o “**quantum**” na satisfação de danos morais, contudo há os que entendem que o pretendente ao ressarcimento o quantifique na inicial, para não deixar a má impressão de não saber quanto vale a sua honra, a sua imagem.

O inciso X do artigo 5 da Constituição Federal, ao determinar serem invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação, torna claro que a lesão, a honra e a imagem devem ter um ressarcimento pecuniário.

Na quantificação do valor deve-se considerar a extensão do dano, a situação patrimonial e imagem do lesado e a do que lesou, bem como a intenção do autor do dano.

Existem outras formas de reparação como, por exemplo, a obrigatoriedade da entrega pelo empregador de uma carta de boa referência ao empregado, no caso de decisão em processo trabalhista reconhecer a honestidade do trabalhador despedido por justa causa para a qual se alegara contra ele a prática de atos desabonadores à sua pessoa, não comprovados em juízo.

VI. CONCLUSÃO

O dano moral, assim entendido como sendo as lesões sofridas pela pessoa física ou pessoa natural de direito em seu patrimônio ideal, ou seja, tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico é passível de reparação na esfera trabalhista.

Contudo, a competência da Justiça do Trabalho fica restrita às situações em que a relação jurídica estiver vinculada à relação empregatícia. Se o dano não importar em infringência a cláusula do contrato de trabalho ou se não é praticado na execução deste, a competência é da Justiça Comum.

A jurisprudência brasileira em torno do assunto apresenta-se dividida.

Os julgados são poucos, mas há precedentes importantes de Tribunais Regionais que deferiram ao empregado a indenização por dano moral.

Nosso sistema de reparabilidade pelo dano moral é o denominado "aberto", onde o juiz tem a liberdade de fixar o **quantum** devido pela parte que deu causa à lesão.

BIBLIOGRAFIA

1. "Reparação Civil por Danos Morais", Carlos Alberto Bittar, 2ª edição, 1994, Editora RT;
2. "Segundo Ciclo de Estudos de Direito Econômico", IBCB, 1994, págs. 123/143;
3. "Competência Material Trabalhista", João Oreste Dalazen, 1994, Editora LTr;
4. "Prática do Processo Trabalhista", Christovão Piragibe Tostes Malta, 26ª edição, 1995, Editora LTr;
5. "Dano Moral Ação de Indenização na Justiça do Trabalho", Fernando B. Freire, Revista LTr, 5707/836, julho de 1993;
6. "Direitos da Personalidade e Dano Moral", Antônio Chaves, Revista LTr, 5903/342, março de 1995;
7. "A Proximidade da Justiça do Trabalho com o Dano Moral", Valdir Florindo, LTr, Suplemento Trabalhista 117/95 págs. 763/765;
8. Jurisprudência, Revista LTr 59-03/406, março de 1995;
9. "Reparação do Dano Moral", R. Limongi França, RT 631/2937, maio de 1988;
10. "Proposta de Classificações da Responsabilidade objetiva. Pura e Impura", Álvaro Villaça Azevedo. Artigo elaborado para o I Simpósio de Direito Processual Civil do Centro de Extensão Universitário (São Paulo, 1994);
11. "Dano Moral", Clayton Reis, EdIt. Forense, 4ª edição, 1994;
12. "Dano e Indenização", Yussef Said Cahali, Editora RT, 1980.